



**ATA DA 1914ª SESSÃO ORDINÁRIA DO
TRIBUNAL PLENO, REALIZADA NO DIA
24 DE OUTUBRO DE 2012.**

1 Aos vinte e quatro dias do mês de outubro do ano dois mil e doze, à hora regimental, no
2 Plenário Ministro João Agripino, reuniu-se o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba,
3 em Sessão Ordinária, sob a Presidência do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão.
4 Presentes os Exmos. Srs. Conselheiros Arnóbio Alves Viana, Umberto Silveira Porto,
5 Arthur Paredes Cunha Lima e André Carlo Torres Pontes. Presentes, também, os
6 Auditores Antônio Cláudio Silva Santos, Antônio Gomes Vieira Filho, Renato Sérgio
7 Santiago Melo, Oscar Mamede Santiago Melo e Marcos Antônio da Costa. Ausentes, os
8 Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho em gozo de férias regulamentares e
9 Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira que se encontrava representando esta Corte
10 de Contas, no Encontro - Tribunais de Contas e o Desenvolvimento Econômico, em
11 conjunto com a ATRICON, Instituto Ruy Barbosa (IRB), SEBRAE e Tribunais de Contas,
12 em Brasília/DF. Constatada a existência de número legal e contando com a presença da
13 Procuradora-Geral do Ministério Público junto a esta Corte, Dra. Isabella Barbosa Marinho
14 Falcão, o Presidente deu início aos trabalhos submetendo à consideração do Plenário,
15 para apreciação e votação, a ata da sessão anterior, que foi aprovada por unanimidade,
16 sem emendas. Leitura de Expediente: “Ofício nº 487/2012 GAPRES, datado de 17 de
17 outubro de 2012 encaminhado pela Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores
18 Municipais de Cabedelo – IPESEMC, Sra. Léa Santana Praxedes. Ao Exmo. Senhor
19 Doutor Fernando Rodrigues Catão – Presidente do Tribunal de Contas do Estado – TCE.
20 Excelentíssimo Senhor Presidente, Venho, da maneira mais solene possível e com toro
21 respeito, agradecer, de todo coração, a confiança de Vossa Excelência, em nós que
22 laboramos no âmbito de Regimes Próprios de Previdência – RPPSs aqui na Paraíba
23 quando concedeu a grande oportunidade de fazermos Pós-Graduação em “Gestão
24 Previdenciária”, a qual, além de garantir a perpetuidade do acesso ao estudo
25 especializado, traduz inequívoca e pioneira inovação dessa Egrégia Corte de

1 Contas que reflete sua qualidade incontestável na condução de sua responsabilidade
2 pública, indo mais além quando se preocupa em qualificar servidores públicos desse
3 Estado para que possam atuar de forma transparente, honesta, íntegra, digna no
4 ambiente de tarefas desse serviço tão repleto de complexidades como é o previdenciário.
5 Esse Ato do nosso TCE/PB significa, para mim, algo grandioso, cujas palavras são áridas
6 para fazer o agradecimento à altura. Entretanto, jamais poderia ficar calada depois de ter
7 o privilégio de fazer um trabalho de conclusão sob o tema: “PLANEJAMENTO
8 ESTRATÉGICO PARA REGIMES PRÓPRIOS DE PREVIDÊNCIA – uma abordagem para
9 implantação do PE no RPPS de Cabedelo” cuja nota final foi “DEZ” – chorei muito de
10 emoção – e, principalmente, por já está executando o Planejamento Estratégico do
11 IPSEMC resultante desse trabalho, para o período 2012-2017. Isso, para mim, não tem
12 preço! Tem? Acho que não porque o valor é inestimável! Afinal, devo tanto, mais tanto
13 mesmo a essa Corte de Contas por tudo, tudo que tem feito pelos RPPSs da Paraíba!
14 Diante do exposto, só posso dizer: MUITO, MUITO OBRIGADA MESMO a Vossa
15 Excelência e pedir que não esqueça de nós – os RPPSs – porque os desafios são
16 grandes a serem vencidos, tenho me preocupado em desenvolver uma “consciência
17 previdenciária” aqui com os servidores de Cabedelo, e isso ainda demanda tempo para
18 ser entendido e incorporado nas pessoas. Como acredito muito, persisto, luto, batalho e
19 sei que dará certo, ou seja, os frutos hão de brotar. Acredito. Com o coração pleno de
20 gratidão apresento a Vossa Excelência meus protestos de estima e esmerada
21 consideração. Atenciosamente, Léa Santana Praxedes – Presidente”. **Processos**
22 **adiados ou retirados de pauta: PROCESSOS TC-06833/12 e TC-04236/11 (adiados**
23 **para a sessão ordinária do dia 31/10/2012, com os interessados e seus representantes**
24 **legais devidamente notificados)** – Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto;
25 **PROCESSO TC-02278/06 (adiado para a sessão ordinária do dia 31/10/2012, com o**
26 **interessado e seu representante legal devidamente notificados)** – Relator: Auditor Marcos
27 **Antônio da Costa; PROCESSOS TC-03447/11, TC-04228/11 e TC-04109/11 (adiados**
28 **para a sessão ordinária do dia 31/10/2012, com os interessados e seus representantes**
29 **legais devidamente notificados)** – Relator: Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima.
30 Inicialmente, o Presidente registrou a presença, no Plenário, dos estagiários que estão
31 começando a trabalhar nesta Corte e que foram aprovados no último concurso realizado.
32 Em seguida, Sua Excelência comunicou que os processos, a seguir relacionados, de
33 relatoria do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, em virtude da sua ausência,
34 estariam adiados para a sessão ordinária do dia 31/10/2012, com os interessados e seus

1 representantes legais devidamente notificados. **PROCESSOS TC-02970/11; TC-**
2 **05278/10 e TC-02508/12.** No seguimento, o Conselheiro Umberto Silveira Porto pediu a
3 palavra para comunicar que havia proferido a Decisão Singular DSPL-044/12, negando
4 pedido de parcelamento de multa à Sra. Vânia da Cunha Moreira, ex-Presidente da
5 Fundação Estadual do Bem Estar do Menor Alice de Almeida (FUNDAC), com base nas
6 disposições normativas dos arts. 137 e 211 do Regimento Interno do TCE/PB –
7 RITCE/PB, em face da não comprovação da situação econômica da requerente,
8 remetendo os autos à Corregedoria desta Corte de Contas para as providências a seu
9 cargo. Em seguida, o Auditor Renato Sérgio Santiago Melo comunicou que expediu a
10 Decisão Singular DSPL TC-045/2012 – que trata de pedido de parcelamento de débito
11 requerido pelo antigo Presidente do Poder Legislativo do Município de Juazeirinho/PB, Sr.
12 Wellington da Costa Assis, em face da decisão desta Corte, consubstanciada no Acórdão
13 APL – TC – 00626/12, onde Sua Excelência proferiu a seguinte decisão: “..., tomo
14 conhecimento do pedido e, no mérito, não lhe dou provimento, tendo em vista a carência
15 de demonstração das condições econômico-financeiras do peticionário, remetendo os
16 autos à Corregedoria deste Pretório de Contas para as providências que se fizerem
17 necessárias, inclusive acerca do possível recolhimento da multa aplicada”. No
18 seguimento, o Conselheiro Arnóbio Alves Viana pediu a palavra para fazer as seguintes
19 solicitações: “Senhor Presidente, solicito o adiamento do **PROCESSO TC-04167/11**
20 **(Prestação de Contas da Prefeitura de Uiraúna, exercício de 2010), para a sessão**
21 **ordinária do dia 31/10/2012, com o interessado e seu representante legal devidamente**
22 **notificados,** em virtude de solicitação do Procurador do Prefeito responsável, Bel. John
23 Johnson Gonçalves de Abrantes. Com relação ao **PROCESSO TC-04246/11 (Prestação**
24 **de Contas da Prefeitura de Bom Jesus, exercício de 2010),** solicito o adiamento para a
25 sessão ordinária do dia 31/10/2012, ficando, desde já, o interessado e seu representante
26 legal devidamente notificados, pois, examinando os autos, verifica-se que dentre as
27 irregularidades apontadas pelo órgão técnico que ensejariam imputação, existem
28 despesas fictícias com obra no valor total de R\$ 875.564,51, afirmando, ainda, o órgão
29 técnico que já existe neste Tribunal o **PROCESSO TC-06493/11**, que trata de Inspeção
30 de Obras no referido município, relativas ao mesmo exercício, no qual a auditoria sugere
31 a imputação no valor de R\$ 712.024,47, em decorrência também de despesas irregulares
32 com obras. Diante de tal fato, solicito que o Processo TC-06493/11 – relativo à Inspeção
33 de Obras deva ser anexado aos autos da Prestação de Contas do Município de Bom
34 Jesus, relativa ao exercício de 2010 (Processo TC-04246/11) para exame em conjunto

1 pelo órgão técnico, evitando-se assim, imputação em duplicidade.” O Conselheiro André
2 Carlo Torres Pontes pediu a palavra para fazer o seguinte pronunciamento: “Senhor
3 Presidente, gostaria de noticiar à Corte que a Ouvidoria se fez representar no XI Encontro
4 do Colégio de Corregedores e Ouvidores dos Tribunais de Contas do Brasil – CCOR e
5 Encontro Nacional sobre Transparência e Controle Social (perspectivas e desafios), a
6 representação da Ouvidoria se deu através da servidora Silvia Cristina Lisboa Alves. A
7 servidora elaborou um relatório bastante substancial, com as informações que teve
8 naquele encontro, constando os temas das palestras, com suas observações e
9 impressões sobre tudo que foi lá debatido e apresentado a título de informações. Esse
10 relatório, como é de estilo, ficará a disposição na rede do Tribunal.” Ainda com a palavra
11 o Conselheiro André Carlo Torres Pontes proferiu as seguintes palavras: “Senhor
12 Presidente gostaria de parabenizar Vossa Excelência, pela ultrapassagem da sua data
13 natalícia, no dia de ontem, e externar a minha admiração renovada na direção de Vossa
14 Excelência, como homem público, como pai de família, como dirigente desta Instituição e
15 como bom amigo, sempre motivando conversas prazerosas, divertidas e principalmente,
16 bastante profícuas em nossos encontros. Então, gostaria de externar esses parabéns à
17 Vossa Excelência e que esse dia se repita por muitos e muitos anos.” Os demais
18 membros da Corte se congratularam com as palavras do Conselheiro André Carlo Torres
19 Pontes. Em seguida o Presidente agradeceu as palavras elogiosas proferidas pelo
20 Conselheiro André Carlo Torres Pontes e pelos membros da Corte. No seguimento, o
21 Conselheiro Umberto Silveira Porto pediu a palavra para comunicar que, da mesma forma
22 que a Ouvidoria, a Corregedoria também se fez representar no XI Encontro do Colégio de
23 Corregedores e Ouvidores dos Tribunais de Contas do Brasil – CCOR e Encontro
24 Nacional sobre Transparência e Controle Social (perspectivas e desafios), através do
25 servidor Ranieri de Sousa Cavalcanti, que, como informou o Conselheiro André Carlo
26 Torres Pontes, também assinou o relatório conjuntamente com a servidora Silvia Cristina
27 Lisboa Alves.” A representante do *Parquet Especial* Dra. Isabela Barbosa Marinho Falcão
28 pediu a palavra para fazer o seguinte pronunciamento: “Senhor Presidente, inicialmente,
29 gostaria de dar as boas vindas aos estagiários que, hoje estão chegando e, com relação
30 ao **PROCESSO TC-06384/01 – Verificação de Cumprimento do Acórdão APL-TC-**
31 **853/2002, por parte do Prefeito do Município de CONDE, Sr. Aluísio Vinagre Régis,**
32 **emitido quando do julgamento de denúncia referente a atos de administração de pessoal,**
33 com relatoria do Conselheiro André Carlo Torres Pontes e que o *parquet* tinha pedido
34 vistas, solicito que os autos sejam retirados de pauta e tramitados ao Ministério Público,

1 para pronunciamento pormenorizado acerca da matéria, sem que o mesmo fique preso
2 ao prazo estabelecido regimentalmente, quando é adiado por pedido de vista”. O
3 Presidente submeteu a solicitação da douta Procuradora-Geral do Ministério Público
4 Especial à consideração do Tribunal Pleno que, após amplo debate, a aprovou por
5 unanimidade. Na fase de “Assuntos Administrativos”, o Presidente colocou em votação
6 requerimento da Procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira, que foi aprovado por
7 unanimidade, no sentido de transferir o período de férias a que faz jus, concernente ao
8 segundo período de 2012, autorizada para serem gozadas no lapso temporal de 05.11 a
9 04.12.2012, para período a ser oportunamente estabelecido. Não havendo quem
10 quisesse fazer uso da palavra, o Presidente fez as seguintes comunicações: “Tendo em
11 vista o não envio dos balancetes do mês de agosto do corrente ano às respectivas
12 Câmaras Municipais, determinei o bloqueio das contas dos Municípios de Alhandra,
13 Cacimba de Areia, Fagundes e Olho D’Água. No mês de novembro haverá o III Encontro
14 Nacional dos Tribunais de Contas do Brasil, em Cuiabá, nos dias 12, 13 e 14 de
15 novembro de 2012, com o tema: “Um Debate pela Efetividade do Controle Externo do
16 Brasil”, como o dia 15 de novembro será feriado, determinei ao Diretor Geral que, na
17 semana haverá um dia com dois expedientes, para compensar o dia 16 de novembro
18 (sexta-feira). Com relação ao Encontro gostaria que houvesse uma definição, em tem
19 hábil, de qual Conselheiro irá representar a Corte, já que vários mostraram interesse de
20 participar.” Em seguida, Sua Excelência se congratulou, antecipadamente, com os
21 servidores desta Casa, pela passagem, no próximo domingo (dia 28 de outubro) do Dia
22 do Servidor Público e parabenizou, também, os servidores da área administrativa deste
23 Tribunal que, no decorrer desta semana, estava participando das comemorações da
24 Semana do Servidor Público, com diversas oficinas que estavam sendo realizadas em
25 estandes montados nas dependências desta Corte de Contas. Dando início à **PAUTA DE**
26 **JULGAMENTO**, o Presidente anunciou da classe **Processos Remanescentes de**
27 **Sessões Anteriores – Por Pedido de Vista - ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL –**
28 **Recursos - PROCESSO TC-02272/12 – Recurso de Revisão** interposto pelo **ex-**
29 **Secretário de Estado da Juventude, Esporte e Lazer, Sr. Marconi Paiva Fernandes**
30 **de Oliveira**, contra decisão consubstanciada no **Acórdão APL-TC-0160/2011**, emitido
31 **quando do julgamento das contas do exercício de 2006**. Relator: Auditor Renato Sérgio
32 **Santiago Melo com vista ao Ministério Público Especial junto a esta Corte**. Na
33 oportunidade o Presidente fez o seguinte resumo da votação: A representante do *Parquet*
34 *Especial* pediu vista ao processo, diante dos esclarecimentos apresentados pelo

1 Conselheiro André Carlo Torres Pontes, quando do seu pedido de vista. Os Conselheiros
2 Arnóbio Alves Viana, Umberto Silveira Porto e Arthur Paredes Cunha Lima reservaram
3 seus votos para a presente sessão. O Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, não
4 participou da sessão anterior, por motivo de férias. O Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras
5 Nogueira estava na presidência da sessão. Em seguida o Presidente passou a palavra à
6 representante do *Parquet Especial*, que após prestar esclarecimentos, se pronunciou no
7 sentido de manter o pronunciamento ministerial constante dos autos. Na ocasião, o
8 Relator Auditor Renato Sérgio Santiago Melo solicitou a palavra para suscitar uma
9 preliminar no sentido de que os autos fossem retirados de pauta e retornando à Auditoria
10 para realizar uma fiscalização, no sentido de fazer uma pesquisa com relação à
11 prestação de serviços, com base nos dados informados pelo Conselheiro André Carlo
12 Torres Pontes. Em seguida, o Presidente colocou em votação a preliminar do Relator. O
13 Conselheiro Arnóbio Alves Viana votou favorável à preliminar. Os Conselheiros Umberto
14 Silveira Porto, Arthur Paredes Cunha Lima e André Carlo Torres Pontes votaram
15 contrariamente à preliminar, entendendo que os autos se encontravam instruídos e pronto
16 para julgamento naquela data. Rejeitada, por maioria a preliminar do Relator. Passando
17 ao julgamento, o Relator propôs que os membros do Tribunal não tomem conhecimento
18 do presente Recurso de Revisão, por não atender os requisitos de admissibilidade,
19 determinando o retorno dos autos à Corregedoria. O Conselheiro Arnóbio Alves Viana
20 votou com o Relator. O Conselheiro André Carlo Torres Pontes votou pelo conhecimento
21 do Recurso de Revisão e, no mérito, pelo provimento parcial, a fim de emitir novo
22 Acórdão, desta feita, julgando regular com ressalvas as contas do ex-Secretário de
23 Estado da Juventude, Esporte e Lazer, Sr. Marconi Paiva Fernandes de Oliveira, relativa
24 ao exercício de 2006, como também, pela desconstituição do débito que lhe foi imputado
25 e da multa que lhe foi aplicada, mantendo os demais termos da decisão recorrida. Os
26 Conselheiros Umberto Silveira Porto e Arthur Paredes Cunha Lima votaram
27 acompanhando o voto do Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Rejeitada, por maioria
28 a proposta do Relator, ficando o Conselheiro André Carlo Torres Pontes responsável pela
29 formalização do ato. Em seguida, Sua Excelência o Presidente procedeu às inversões de
30 pauta nos termos da Resolução TC-61/97, anunciando o **PROCESSO TC-03930/11 -**
31 **Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de ALAGOA GRANDE**, tendo como
32 **Presidente o Vereador Sr. Josildo de Oliveira Lima**, relativa ao exercício de **2010**.
33 **Relator: Auditor Antônio Gomes Vieira Filho**. Sustentação oral de defesa: Bel. Diogo Maia
34 Mariz. **MPJTCE:** ratificou o parecer ministerial contido nos autos. **PROPOSTA DO**

1 **RELATOR:** No sentido de: 1) Julgar regular com ressalvas a Prestação Anual de Contas
2 do Sr. Josildo de Oliveira Lima, Presidente da Câmara Municipal de Alagoa Grande,
3 exercício 2010, sendo estas relativas às diferenças apontadas no recolhimento de
4 contribuições previdenciárias; 2) Declarar atendimento parcial, por aquele Gestor, às
5 disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal; 3) Comunicar à Delegacia da Receita
6 Federal do Brasil acerca das possíveis diferenças entre os valores registrados e os
7 apurados pela Auditoria, relativos às contribuições previdenciárias, para as providências a
8 cargo daquele órgão; 4) Recomendar à Câmara Municipal de Alagoa Grande, no sentido
9 de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, especialmente no que
10 tange aos princípios norteadores da Administração Pública. Aprovada por unanimidade, a
11 proposta do Relator. **PROCESSO TC-02999/10 – Prestação de Contas dos ex-gestores**
12 **da Companhia Docas da Paraíba Srs. Eurípedes Balsanufu de Sousa Melo (período**
13 **de 01/01 a 31/03) e Wagner Antônio Alexandre Breckenfeld (período de 01/04 a**
14 **31/12), exercício de 2009.** Relator: Auditor Marcos Antônio da Costa. Sustentação oral de
15 defesa: Bel. Carlos Roberto Batista Lacerda – representante do Sr. Wagner Antônio
16 Alexandre Breckenfeld. **MPJTCE:** manteve o parecer ministerial constante dos autos.
17 **PROPOSTA DO RELATOR:** No sentido de que os membros do Tribunal Pleno: 1-
18 julguem regulares as contas da Companhia Docas do Estado da Paraíba, sob a
19 responsabilidade dos Srs. Eurípedes Balsanufu de Sousa Melo (período de 01/01 a
20 31/03) e Wagner Antônio Alexandre Breckenfeld (período de 01/04 a 31/12), relativas ao
21 exercício de 2009; 2- recomendem à atual Presidência da Companhia Docas da Paraíba,
22 no sentido de que não repita as falhas observadas nos presentes autos, especialmente
23 no que pertine ao atendimento dos Princípios Constitucionais que regem a Administração
24 Pública e da Lei das Sociedades Anônimas. Aprovada a proposta do Relator, por
25 unanimidade. **PROCESSO TC-03779/11 – Prestação de Contas do ex-gestor da**
26 **Companhia Docas da Paraíba Sr. Wagner Antônio Alexandre Breckenfeld, exercício**
27 **de 2009.** Relator: Auditor Marcos Antônio da Costa. Sustentação oral de defesa: Bel.
28 Carlos Roberto Batista Lacerda. **MPJTCE:** manteve o parecer ministerial constante dos
29 autos. **PROPOSTA DO RELATOR:** No sentido de que os membros do Tribunal Pleno 1-
30 julguem regulares as contas da Companhia Docas do Estado da Paraíba, sob a
31 responsabilidade do Sr. Wagner Antônio Alexandre Breckenfeld, relativa ao exercício de
32 2009; 2- recomendem à atual Presidência da Companhia Docas da Paraíba, no sentido
33 de que não repita as falhas observadas nos presentes autos, especialmente no que
34 pertine ao atendimento dos Princípios Constitucionais que regem a Administração Pública

1 e da Lei das Sociedades Anônimas. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade.
2 **PROCESSO TC-05953/10 – Prestação de Contas da Prefeita do Município de SÃO**
3 **JOSÉ DOS RAMOS, Sra. Maria Aparecida Rodrigues de Amorim, relativa ao exercício**
4 **de 2009.** Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo. Sustentação oral de defesa:
5 Neuzomar de Souza Silva - Contador. **MPJTCE:** ratificou o parecer ministerial constante
6 dos autos. **PROPOSTA DO RELATOR:** No sentido do Tribunal: 1) Com base no art. 71,
7 inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, no art. 13, § 1º, da Constituição do
8 Estado da Paraíba, e no art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, emita
9 parecer contrário à aprovação das contas de governo da Prefeita Municipal de São José
10 dos Ramos/PB, Sra. Maria Aparecida Rodrigues de Amorim, relativas ao exercício
11 financeiro de 2009, encaminhando a peça técnica à consideração da eg. Câmara de
12 Vereadores do Município para julgamento político; 2) Com fundamento no art. 71, inciso
13 II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei
14 Complementar Estadual n.º 18/1993, julgue irregulares as contas de gestão da
15 Ordenadora de Despesas da Comuna no exercício financeiro de 2009, Sra. Maria
16 Aparecida Rodrigues de Amorim; 3) Impute à Prefeita Municipal de São José dos
17 Ramos/PB, Sra. Maria Aparecida Rodrigues de Amorim, débito no montante de R\$
18 168.670,08, sendo R\$ 24.136,05 atinentes ao registro de pagamentos em favor do
19 Instituto Nacional do Seguro Social – INSS sem comprovação, R\$ 49.571,22 respeitantes
20 ao lançamento de despesas extraorçamentárias sem demonstração e R\$ 94.962,81
21 concernentes ao excesso de gastos com combustíveis; 4) Fixe o prazo de 60 (sessenta)
22 dias para recolhimento voluntário aos cofres públicos municipais do débito imputado, sob
23 pena de responsabilidade e intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de
24 omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na
25 Súmula n.º 40 do colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB; 5) Aplique
26 multa à Chefe do Poder Executivo, Sra. Maria Aparecida Rodrigues de Amorim, na
27 importância de R\$ 4.150,00, com base no que dispõe o art. 56 da Lei Orgânica do
28 Tribunal (Lei Complementar Estadual n.º 18/1993); 6) Assine o lapso temporal de 30
29 (trinta) dias para pagamento voluntário da penalidade ao Fundo de Fiscalização
30 Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea “a”, da Lei
31 Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida comprovação do seu
32 efetivo cumprimento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria
33 Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término
34 daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de

1 intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no
2 art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de
3 Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB; 7) Envie recomendações no sentido de que a
4 administradora municipal, Sra. Maria Aparecida Rodrigues de Amorim, não repita as
5 irregularidades apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal e observe,
6 sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes; 8) Encaminhe
7 cópia da presente deliberação à Vereadora da Câmara Municipal de São José dos
8 Ramos/PB, Sra. Elisângela Maria de Paiva, subscritora de denúncia formulada em face
9 da Sra. Maria Aparecida Rodrigues de Amorim, para conhecimento; 9) Com fulcro no art.
10 71, inciso XI, c/c o art. 75, *caput*, da Constituição Federal, comunique à Delegacia da
11 Receita Federal do Brasil em João Pessoa/PB, acerca da ausência de recolhimento das
12 contribuições previdenciárias dos prestadores de serviços, bem como sobre a carência de
13 pagamento de parte das obrigações patronais incidentes sobre as remunerações pagas
14 pelo Poder Executivo do Município de São José dos Ramos/PB, ambas devidas ao
15 Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, respeitantes à competência de 2009; 10)
16 Também com base no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, *caput*, da Constituição Federal,
17 represente ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de São
18 José dos Ramos, Sr. Humberto Alves da Silva, acerca do não repasse da totalidade das
19 obrigações patronais, como também do não recolhimento de parte das contribuições
20 descontadas dos segurados, ambas respeitantes ao pessoal vinculado ao Regime
21 Próprio de Previdência Social – RPPS e à competência de 2009; 11) Igualmente, com
22 apoio no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, cabeça, da Lei Maior, remeta cópias dos
23 presentes autos à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba e ao
24 Ministério Público Federal – MPF, para as providências cabíveis, este último notadamente
25 no tocante ao não recolhimento à Autarquia Previdenciária Nacional de contribuições
26 securitárias retidas dos segurados. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade.

27 **PROCESSO TC-02211/08 – Prestação de Contas dos ex-Diretores da Companhia de**
28 **Água e Esgotos do Estado (CAGEPA), Srs. Edvan Pereira Leite (período de 01/01 a**
29 **24/01) e Ricardo Cabral Leal (período de 25/01 a 31/12), relativa ao exercício de 2007.**
30 **Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Sustentação oral de defesa: Bel. Írio Dantas da**
31 **Nóbrega. MPJTCE: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou:**
32 **1-** pelo julgamento regular com ressalvas das contas do ex-Diretor da CAGEPA, Sr.
33 Edvan Pereira Leite (período de 01/01/2007 à 24/01/2007); **2-** pelo julgamento irregular
34 das contas do ex-Diretor da CAGEPA, Sr. Ricardo Cabral Leal (período de 25/01/2007 à

1 31/12/2007); **3-** pela aplicação de multas pessoais aos Srs. Edvan Pereira Leite e Ricardo
2 Cabral Leal, no valor de R\$ 1.000,00 para cada ex-gestor, com fundamento no art. 56 da
3 LOTCE, assinando-lhes o prazo de 60 (sessenta) dias, para o recolhimento voluntário ao
4 erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal;
5 **4-** pela representação à PBPREV, acerca da questão relativa à ausência de repasse das
6 contribuições previdenciárias, para as providências a seu cargo; **5-** pelas recomendações
7 aos atuais dirigentes da Companhia de Água e Esgotos da Paraíba (CAGEPA), no
8 sentido de observar os princípios constitucionais, norteadores da Administração Pública e
9 as infra-legais pertinentes, evitando, assim, a reincidência nas irregularidades
10 constatadas; **6-** pelas determinações à Divisão de Obras (DICOP) -- no sentido de
11 analisar as despesas com obras sem computar os serviços de manutenção e pequenas
12 ampliações que, no exercício de 2007, atingiram o montante de R\$ 62.770.763,53,
13 representando 44,48% das despesas operacionais -- e à Divisão de Licitações (DILIC), no
14 sentido de analisar os procedimentos licitatórios realizados no exercício de 2007; **7-** pela
15 formalização de processo apartado, para análise mais apurada por parte da Auditoria, do
16 valor referenciado como diferença de saldo de Almoxarifado, no valor de R\$
17 1.029.000,00, posto não existir nos autos a clareza necessária para que a importância
18 seja imputada, nesta oportunidade. **CONS. UMBERTO SILVEIRA PORTO:** pediu vista do
19 processo. Os Conselheiros Arthur Paredes Cunha Lima e André Carlo Torres Pontes
20 reservaram seus votos para a sessão do dia 31/10/2012. Tendo em vista o adiantado da
21 hora, o Presidente suspendeu a sessão, retomando os trabalhos às 14:15hs. Reiniciada a
22 sessão, Sua Excelência prosseguiu com as inversões de pauta, nos termos da Resolução
23 TC-61/97, anunciando o **PROCESSO TC-03798/11 – Prestação de Contas do Prefeito**
24 do Município de **MONTE HOREBE, Sr. Erivan Dias Guarita, relativa ao exercício de**
25 **2010. Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Sustentação oral de defesa: Bel. John**
26 Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes. **MPJTCE:** ratificou o parecer ministerial
27 constante dos autos. **RELATOR:** Votou, no sentido de que este Tribunal: 1- emita parecer
28 contrário à aprovação das contas apresentadas pelo Prefeito do Município de Monte
29 Horebe, Sr. Erivan Dias Guarita, relativa ao exercício de 2010, com as recomendações
30 constantes da decisão: 2- Declare o atendimento parcial às exigências da Lei de
31 Responsabilidade Fiscal, naquele exercício; 3- Impute débito ao Sr. Erivan Dias Guarita,
32 Prefeito do Município de Monte Horebe, no valor de R\$ 57.325,58, sendo R\$ 50.695,58,
33 em razão de despesas não comprovadas, com elaboração de projetos e pequenos gastos
34 feitos por meio de tesouraria e R\$ 6.630,00 por pagamentos indevidos com referência a

1 coleta de lixo, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a partir da publicação desta
2 decisão, para o recolhimento voluntário da supracitada importância ao erário municipal,
3 sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada; 4- Aplique multa de R\$
4 4.150,00 ao supracitado gestor, nos termos do que dispõe o artigo 56, inciso II, da Lei
5 Orgânica deste Tribunal, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a partir da
6 publicação desta decisão, para o recolhimento voluntário à conta do Fundo de
7 Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva.
8 Aprovado por unanimidade o voto do Relator. **PROCESSO TC-02737/12 – Prestação de**
9 **Contas do Prefeito do Município de PEDRO RÉGIS, Sr. Severino Batista de Carvalho,**
10 **relativa ao exercício de 2011.** Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto. Sustentação
11 oral de defesa: Sr. Neuzomar de Souza Silva (Contador). **MPJTCE:** opinou, oralmente,
12 pela emissão de parecer favorável à aprovação das contas de governo e regularidade
13 das contas de gestão. **RELATOR:** Votou, no sentido de que se: 1- emita parecer
14 favorável à aprovação das contas anuais do Poder Executivo Municipal do Sr. Severino
15 Batista de Carvalho, Prefeito do Município de Pedro Régis, relativas ao exercício
16 financeiro de 2011, com as ressalvas do inciso VI, parágrafo único, do art. 138 do
17 Regimento Interno deste Tribunal, encaminhando-o ao julgamento da egrégia Câmara de
18 Vereadores daquele município; 2- julgue regulares as contas de gestão do Sr. Severino
19 Batista de Carvalho, Prefeito Municipal, na qualidade de ordenador das despesas
20 realizadas pela Prefeitura de Pedro Régis durante o exercício financeiro de 2011.
21 Aprovado por unanimidade o voto do Relator, que, na oportunidade, teceu elogios, com
22 louvores à brilhante gestão do Prefeito do Município de Pedro Régis, Sr. Severino Batista
23 de Carvalho. Na oportunidade, o Presidente informou aos Advogados e Contadores
24 presentes ao Plenário que, caso seja do interesse para conhecimento, que o relatório de
25 pré-análise das contas do exercício de 2012 já estão prontos, e, havendo interesse,
26 podemos fazer uma reunião para apresentação, aceitando-se críticas e sugestões de
27 acréscimos. Isto quer dizer que no mês de fevereiro de 2013, todos os 223 municípios
28 estarão com seus relatórios de pré-análise já prontos, o que facilitará em muito a
29 prestação de contas. Em seguida, Sua Excelência anunciou o **PROCESSO TC-02716/11**
30 **– Prestação de Contas do Prefeito do Município de SOLEDADE, Sr. José Ivanildo**
31 **Barros Gouveia,** relativa ao exercício de **2010.** Relator: Auditor Antônio Cláudio Silva
32 **Santos.** Sustentação oral de defesa: Bel. Carlos Roberto Batista Lacerda. **MPJTCE:**
33 ratificou o parecer ministerial constante dos autos. **PROPOSTA DO RELATOR:** No
34 sentido do Tribunal: 1- Emita parecer favorável à aprovação das contas anuais de

1 governo, de responsabilidade do Sr. José Ivanildo Barros Gouveia, Prefeito do Município
2 de Soledade, relativas ao exercício de 2010, com a ressalva contida no art. 138,
3 parágrafo único, inciso VI, do Regimento Interno do Tribunal de Contas; II- Julgar
4 regulares as contas de gestão do mencionado responsável, na qualidade de Ordenador
5 de Despesas, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da
6 Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 18/93; III-
7 Aplicar a multa pessoal de R\$ 4.150,00 ao Prefeito, Sr. José Ivanildo Barros Gouveia, em
8 virtude das irregularidades anotadas no presente processo, com fulcro no art. 56, inciso II,
9 da Lei Orgânica do TCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da
10 publicação deste ato no DOE, para recolhimento voluntário à conta do Fundo de
11 Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva,
12 desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da
13 Paraíba; IV- Comunicar à Delegacia da Receita Federal do Brasil o repasse ao INSS de
14 valor menor em relação aos descontos efetuados na folha de pessoal e recolhimento
15 patronal ao instituto local a menor em relação à estimativa calculada pela Auditoria; V-
16 Determinar à Auditoria que, ao examinar a PCA de 2011, verifique se a Prefeitura está
17 cumprindo os termos do parcelamento de débito acordado junto ao IPSOL; e VI-
18 Recomendar à Administração do Município no sentido de guardar estrita observância dos
19 termos da Constituição Federal e dos comandos legais infraconstitucionais, sobretudo no
20 que diz respeito à(o): 1 - Gestão da folha de pessoal com observância dos termos da Lei
21 de Responsabilidade Fiscal, arts. 18 a 23; 2 - Escrituração contábil e elaboração dos
22 balanços em consonância com o disposto na Lei nº 4320/64 e nos normativos contábeis;
23 3 – Movimentação financeira dos recursos do FUNDEB em conta única, consoante
24 determina a Lei nº 11.494/07; 4 - Melhor gerenciamento das obrigações a pagar, com
25 vistas a evitar despesas com juros e multas por quitação de compromissos em atraso; 5 -
26 Atendimento às solicitações da Auditoria na ocasião das inspeções; 6 - Encaminhamento
27 ao Tribunal do termo de parcelamento da dívida previdenciária relativa ao exercício de
28 2010, negociada junto ao instituto local, e da comprovação do repasse de R\$ 21.443,18,
29 descontados da folha de pessoal e não recolhidos ao INSS. Aprovada a proposta do
30 Relator, por unanimidade. **PROCESSO TC-04052/11 – Prestação de Contas do Prefeito**
31 **do Município de MOGEIRO, Sr. Antônio José Ferreira, relativa ao exercício de 2010.**
32 **Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo.** Sustentação oral de defesa: Bel. John
33 Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes. **MPJTCE:** manteve o parecer ministerial emitido
34 para o processo. **PROPOSTA DO RELATOR:** No sentido do Tribunal: 1) Com base no

1 art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, no art. 13, § 1º, da
2 Constituição do Estado da Paraíba, e no art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual
3 n.º 18/93, emita parecer contrário à aprovação das contas de governo do Prefeito
4 Municipal de Mogeiro/PB, Sr. Antônio José Ferreira, relativas ao exercício financeiro de
5 2010, encaminhando a peça técnica à consideração da eg. Câmara de Vereadores do
6 Município para julgamento político; 2) Com fundamento no art. 71, inciso II, da
7 Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar
8 Estadual n.º 18/93, julgue irregulares as contas de gestão do Ordenador de Despesas da
9 Comuna no exercício financeiro de 2010, Sr. Antônio José Ferreira; 3) Aplique multa ao
10 Chefe do Poder Executivo, Sr. Antônio José Ferreira, na importância de R\$ 4.150,00, com
11 base no que dispõe o art. 56 da Lei Orgânica do Tribunal – LOTCE/PB; 4) Assine o lapso
12 temporal de 30 (trinta) dias para pagamento voluntário da penalidade ao Fundo de
13 Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea “a”,
14 da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida comprovação do
15 seu efetivo cumprimento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo à
16 Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o
17 término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de
18 intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no
19 art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de
20 Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB; 5) Envie recomendações no sentido de que o
21 administrador municipal, Sr. Antônio José Ferreira, não repita as irregularidades
22 apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos
23 constitucionais, legais e regulamentares pertinentes; 6) Com fulcro no art. 71, inciso XI,
24 c/c o art. 75, *caput*, da Constituição Federal, comunique à Delegacia da Receita Federal
25 do Brasil em João Pessoa/PB, acerca da carência de pagamento ao Instituto Nacional do
26 Seguro Social – INSS de parte das contribuições previdenciárias patronais incidentes
27 sobre as remunerações pagas pelo Poder Executivo do Município de Mogeiro/PB,
28 respeitantes à competência de 2010; 7) Igualmente, com apoio no art. 71, inciso XI, c/c o
29 art. 75, cabeça, da Lei Maior, remeta cópias dos presentes autos à augusta Procuradoria
30 Geral de Justiça do Estado da Paraíba, para as providências cabíveis. **CONS. ARNÓBIO**
31 **ALVES VIANA:** pediu vista do processo. Os Conselheiros Umberto Silveira Porto, Arthur
32 Paredes Cunha Lima e André Carlo Torres Pontes reservaram seus votos para a sessão
33 do dia 31/10/2012. Retomando a ordem natural da pauta, Sua Excelência o Presidente
34 anunciou o **PROCESSO TC-05089/10 – Prestação de Contas do Prefeito do Município**

1 de POCINHOS, Sr. Arthur Bonfim Galdino de Araújo, relativa ao exercício de 2009.
2 Relator: Auditor Antônio Gomes Vieira Filho. Na oportunidade, o Conselheiro Substituto
3 Antônio Cláudio Silva Santos foi convocado para completar o *quorum regimental*, em
4 razão do impedimento do Conselheiro Umberto Silveira Porto. Sustentação oral de
5 defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. **MPJTCE:**
6 manteve o parecer ministerial emitido para o processo. **PROPOSTA DO RELATOR:** No
7 sentido do Tribunal: 1) Emita parecer contrário à aprovação das contas do Sr. Arthur
8 Bonfim Galdino de Araújo – Prefeito Constitucional do Município de Pocinhos, exercício
9 2009, encaminhando-o para apreciação por parte do Legislativo daquele município; 2)
10 Declarem o atendimento parcial em relação às disposições da Lei de Responsabilidade
11 Fiscal, por parte do Prefeito Municipal de Pocinhos, Sr. Arthur Bonfim Galdino de Araújo,
12 exercício 2009; 3) Apliquem ao Sr. Arthur Bonfim Galdino de Araújo, Prefeito Municipal de
13 Pocinhos, exercício financeiro de 2009, multa no valor de R\$ 2.805,10, conforme dispõe o
14 art. 56, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 18/93; concedendo-lhe o prazo de 30
15 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao erário estadual, em favor do Fundo de
16 Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da
17 Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o
18 trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo haver a intervenção do
19 Ministério Público Comum, na forma da Constituição Estadual; 4) Representem ao
20 Ministério Público Federal, ao Ministério Público Comum e à Receita Federal do Brasil,
21 por força da natureza das irregularidades cometidas pelo Sr. Arthur Bonfim Galdino de
22 Araújo, por se cuidar de obrigação de ofício, nas respectivas áreas de atuação desses
23 órgãos, facultando-se a essas instituições o acesso aos documentos eletronicamente
24 enfileirados nestes autos de processo de exame da prestação de contas anuais. Aprovada
25 a proposta do Relator, por unanimidade, com a declaração de impedimento do
26 Conselheiro Umberto Silveira Porto. **ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL: “Contas Anuais de**
27 **Entidades da Administração Indireta”:** **PROCESSO TC-02983/12 - Prestação de**
28 **Contas da gestora do Fundo Estadual de Assistência Social (FEAS), Sra. Maria**
29 **Aparecida Ramos de Meneses, relativa ao exercício de 2011.** Relator: Auditor Antônio
30 Gomes Vieira Filho. **MPJTCE:** opinou oralmente pela regularidade das contas.
31 **PROPOSTA DO RELATOR:** No sentido do sentido do Tribunal julgar regular a prestação
32 de contas da gestora do Fundo Estadual de Assistência Social - FEAS, Sra. Maria
33 Aparecida Ramos de Meneses, relativa ao exercício de 2011. Aprovada a proposta do
34 Relator, por unanimidade. **ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL: “Contas Anuais de**

1 **Prefeitos”: PROCESSO TC-05551/10 – Prestação de Contas do Prefeito do Município**
2 **de TAVARES, Sr. José Severiano de Paulo Bezerra da Silva, relativa ao exercício de**
3 **2009. Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo.** Sustentação oral de defesa:
4 comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. **MPJTCE**: confirmou
5 o parecer ministerial constante dos autos. **PROPOSTA DO RELATOR**: No sentido do
6 Tribunal: 1) Com base no art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, no
7 art. 13, § 1º, da Constituição do Estado da Paraíba, e no art. 1º, inciso IV, da Lei
8 Complementar Estadual n.º 18/93, emita parecer contrário à aprovação das contas de
9 governo do Prefeito Municipal de Tavares/PB, Sr. José Severiano de Paulo Bezerra da
10 Silva, relativas ao exercício financeiro de 2009, encaminhando a peça técnica à
11 consideração da eg. Câmara de Vereadores do Município para julgamento político; 2)
12 Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como
13 no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, julgue irregulares as
14 contas de gestão do Ordenador de Despesas da Comuna no exercício financeiro de
15 2009, Sr. José Severiano de Paulo Bezerra da Silva; 3) Impute ao Prefeito Municipal de
16 Tavares/PB, Sr. José Severiano de Paulo Bezerra da Silva, débito no montante de R\$
17 10.576,97, sendo R\$ 7.375,28 atinentes ao excesso de preço cobrado para execução de
18 obra e R\$ 3.201,69 concernentes ao registro de dispêndios não comprovados; 4) Fixe o
19 prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário aos cofres públicos municipais
20 do débito imputado, sob pena de responsabilidade e intervenção do Ministério Público
21 Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do
22 Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do colendo Tribunal de Justiça do Estado da
23 Paraíba – TJ/PB; 5) Aplique multa ao Chefe do Poder Executivo, Sr. José Severiano de
24 Paulo Bezerra da Silva, na importância de R\$ 4.150,00, com base no que dispõe o art. 56
25 da Lei Orgânica do Tribunal (Lei Complementar Estadual n.º 18/1993); 6) Assine o lapso
26 temporal de 30 (trinta) dias para pagamento voluntário da penalidade ao Fundo de
27 Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea “a”,
28 da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida comprovação do
29 seu efetivo cumprimento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo à
30 Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o
31 término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de
32 intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no
33 art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de
34 Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB; 7) Envie recomendações no sentido de que o

1 Alcaide, Sr. José Severiano de Paulo Bezerra da Silva, não repita as irregularidades
2 apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos
3 constitucionais, legais e regulamentares pertinentes; 8) Encaminhe cópia da presente
4 deliberação ao Vereador da Câmara Municipal de Tavares/PB, Sr. Antônio Cândido Filho,
5 subscritor de denúncia formuladas em face do Sr. José Severiano de Paulo Bezerra da
6 Silva, para conhecimento; 9) Com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, *caput*, da
7 Constituição Federal, comunique à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Campina
8 Grande/PB, acerca da carência de pagamento de parte das obrigações patronais
9 incidentes sobre as remunerações pagas pelo Poder Executivo do Município de
10 Tavares/PB, devidas ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, respeitantes à
11 competência de 2009; 10) Igualmente, com apoio no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75,
12 cabeça, da Lei Maior, remeta cópias dos presentes autos à augusta Procuradoria Geral
13 de Justiça do Estado da Paraíba, para as providências cabíveis. Aprovada a proposta do
14 Relator, por unanimidade. **“Contas Anuais de Mesas de Câmara de Vereadores”:**
15 **PROCESSO TC-04175/11 - Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de**
16 **ALHANDRA, tendo como Presidente o Vereador Sr. Manoel Ferreira Braga, relativa ao**
17 **exercício de 2010. Relator: Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima.** Sustentação oral de
18 defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. **MPJTCE:**
19 manteve o parecer ministerial contido nos autos. **RELATOR:** Votou no sentido do
20 Tribunal: 1- Julgar regulares com ressalvas as contas prestadas pelo Sr. Manoel Ferreira
21 Braga, na qualidade de Presidente da Câmara Municipal de Alhandra, relativas ao
22 exercício financeiro de 2010; 2- Declarar o atendimento parcial pelo referido Gestor às
23 exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, relativamente aquele exercício; 3- Aplicar
24 multa ao Sr. Manoel Ferreira Braga, no valor de R\$ 4.000,00, com base no art. 56, inciso
25 II, da Lei Orgânica deste Tribunal, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para o
26 recolhimento voluntário, ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização
27 Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo
28 recomendada; 4- Recomendar à atual gestão da Câmara Municipal de Alhandra no
29 sentido de corrigir e prevenir a repetição das falhas apontadas no exercício em análise,
30 sob pena da desaprovação de contas futuras, além da aplicação de outras cominações
31 legais pertinentes, assim como de manter estrita observância aos ditames da
32 Constituição Federal, no que tange aos princípios norteadores da Administração Pública,
33 assim como aos preceitos da Lei 8.666/93, da Lei de Responsabilidade Fiscal e da Lei
34 4.320/64. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. **PROCESSO TC-02499/12 -**

1 **Prestação de Contas** da Mesa da Câmara Municipal de **SÃO DOMINGOS**, tendo como
2 **Presidente o Vereador Sr. José Bezerra de Sousa**, relativa ao exercício de **2011**.
3 **Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes**. **MPJTCE**: opinou, oralmente, pela
4 regularidade das contas. **RELATOR**: Votou no sentido de: 1- julgar regulares as contas
5 prestadas pelo Presidente da Câmara Municipal de São Domingos, Sr. José Bezerra de
6 Sousa, relativa ao exercício de 2010; 2- declarar de atendimento integral das disposições
7 essenciais da Lei de Responsabilidade Fiscal; 3- Informar à supracitada autoridade que a
8 decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de
9 revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do
10 Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos
11 termos do art. 140, parágrafo único, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB.
12 Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. **PROCESSO TC-02794/11 - Prestação de**
13 **Contas** da Mesa da Câmara Municipal de **BOA VISTA**, tendo como Presidente o
14 **Vereador Sr. Carlos Antônio Macedo Farias**, relativa ao exercício de **2010**. Relator:
15 **Auditor Antônio Cláudio Silva Santos**. **MPJTCE**: opinou, oralmente, pela regularidade das
16 contas. **PROPOSTA DO RELATOR**: No sentido de julgar regulares as contas prestadas
17 pelo Presidente da Câmara Municipal de Boa Vista, Sr. Carlos Antônio Macedo Farias,
18 relativa ao exercício de 2010. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade.
19 **PROCESSO TC-04031/11 - Prestação de Contas** da Mesa da Câmara Municipal de
20 **RIACHO DE SANTO ANTÔNIO**, tendo como Presidente o Vereador **Sr. Gilson**
21 **Gonçalves de Lima**, relativa ao exercício de **2010**. Relator: Auditor Antônio Gomes Vieira
22 **Filho**. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu
23 representante legal. **MPJTCE**: ratificou o parecer ministerial constante dos autos.
24 **PROPOSTA DO RELATOR**: No sentido do Tribunal: 1- julgar regular com ressalvas a
25 prestação de contas da Mesa da Câmara Municipal de Riacho de Santo Antônio, sob a
26 responsabilidade do Vereador Sr. Gilson Gonçalves de Lima, relativa ao exercício de
27 2010, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, e no
28 art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 18/93; 2- recomendar ao atual gestor a
29 estrita observância dos comandos constitucionais e dos normativos infraconstitucionais,
30 sobretudo, no que diz respeito à devida publicação dos atos administrativos, à correta
31 elaboração dos demonstrativos contábeis e ao cumprimento das exigências relacionadas
32 às licitações. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. **PROCESSO TC-**
33 **03660/11 - Prestação de Contas** da Mesa da Câmara Municipal de **ALAGOA NOVA**,
34 **tendo como Presidente a Vereadora Sra. Maria de Fátima Câmara de Souza**, relativa ao

1 exercício de 2010. Relator: Auditor Antônio Gomes Vieira Filho. Sustentação oral de
2 defesa: Bel. José Ismael Sobrinho. MPJTCE: manteve o parecer ministerial lançado nos
3 autos. PROPOSTA DO RELATOR: No sentido do Tribunal: a) Julgar Irregular a
4 Prestação Anual de Contas, Gestão Geral, da Sra. Maria de Fátima Câmara de Souza,
5 ex-Presidente da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Alagoa Nova, exercício
6 financeiro 2010; b) Declarar atendimento parcial, por aquela Gestora, às disposições da
7 LCN nº 101/2000; c) Imputar a cada um dos vereadores relacionados, Srs. Ailton Costa
8 da Silva, Adriano Cavalcanti Costa, Edimilson Souto Sobral, Francoá Marques da Silva,
9 José Pereira, Matias Antônio de Souza, Ramilton Camilo Diniz, Roberto José Cardoso e
10 Maria de Fátima Câmara de Sousa, o débito no valor de R\$ 1.500,00, referente ao
11 recebimento indevido por participação em sessões extraordinárias, assinando-lhes o
12 prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento aos cofres do município, sob pena de
13 cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo,
14 podendo-se dá a intervenção do Ministério Público Comum, na forma da Constituição
15 Estadual; d) Aplicar à ex-Presidente daquela casa, Sra. Maria de Fátima Câmara de
16 Sousa, multa no valor de R\$ 4.150,00 com fundamento do inc. II do art. 56 da LOTCE,
17 concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de
18 Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da
19 Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o
20 trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo haver a intervenção do
21 Ministério Público Comum, na forma da Constituição Estadual; e) Recomendar a atual
22 Mesa Diretora da Câmara de Alagoa Nova no sentido de não incorrer nas irregularidades
23 apontadas nestes autos em meio eletrônico, por constituírem afronta inequívoca aos
24 princípios regedores da ação administrativa entronizados no caput do artigo 37 da Magna
25 Carta de 1988. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. “Recursos”:
26 PROCESSO TC-07188/12 – Recurso de Revisão interposto pelo ex-Presidente da
27 Câmara Municipal de ALAGOA GRANDE, Sr. Fernando da Silva Ferreira, contra
28 decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-907/2007, emitido quando do julgamento
29 das contas do exercício de 2005 (Processo TC-02244/06). Relator: Conselheiro André
30 Carlo Torres Pontes. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado
31 e de seu representante legal. MPJTCE: confirmou o parecer ministerial contido nos autos.
32 **RELATOR:** votou no sentido do Tribunal conhecer do recurso de revisão e, quanto ao
33 mérito, lhe negar provimento para o fim de manter, *in totum*, a decisão recorrida.
34 Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. **“Outros” – PROCESSO TC-02928/07 –**

1 **Verificação de Cumprimento do Acórdão APL-TC-897/2006**, por parte do Prefeito do
2 **Município de MASSARANDUBA, Sr. Antônio Mendonça Coutinho Filho**. Relator:
3 **Conselheiro André Carlo Torres Pontes**. **MPJTCE**: opinou, oralmente, pela declaração de
4 cumprimento da decisão. **RELATOR**: votou no sentido de: 1) Declarar o cumprido o
5 Acórdão APL-TC-897/2006; 2) Encaminhar o processo à Corregedoria desta Corte, para
6 as providências de estilo; 3) Determinar o arquivamento do processo. Aprovado o voto do
7 Relator, por unanimidade. **PROCESSO TC-02603/06 – Verificação de Cumprimento do**
8 **Acórdão APL-TC-795/2008**, por parte do ex-gestor do **Instituto de Previdência dos**
9 **Servidores Municipais de NAZAREZINHO, Sr. Marcos Ponce Leon**, emitido quando do
10 **juízo das contas do exercício de 2005**. Relator: **Conselheiro Umberto Silveira Porto**.
11 Na oportunidade, o Presidente convocou o Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva
12 Santos para completar o *quorum regimental*, em razão do impedimento do Conselheiro
13 André Carlo Torres Pontes. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do
14 interessado e de seu representante legal. **MPJTCE**: opinou, oralmente, pela declaração
15 de cumprimento parcial e assinatura de novo prazo para cumprimento da decisão.
16 **RELATOR**: votou no sentido do Tribunal: 1) Declarar cumprido parcialmente o Acórdão
17 APL – TC – 795/2008; 2) Fixar o prazo de 60 (sessenta) dias ao Presidente do
18 IPRESMUN e ao Prefeito Municipal de Nazarezinho para cumprirem integralmente a
19 determinação consignada no item “4” do Acórdão APL-TC-795/2008, fazendo prova
20 dessa providência junto ao Tribunal, sob pena de aplicação de multa e outras
21 cominações legais em caso de descumprimento desta decisão no prazo concedido; 3)
22 Determinar o envio dos autos à Corregedoria deste Tribunal de Contas para adoção das
23 providências cabíveis. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade, com a declaração
24 de impedimento do Conselheiro André Carlo Torres Pontes. **PROCESSO TC-05396/05 –**
25 **Pedido de Prorrogação de Prazo** solicitado pela Prefeita do Município de **BARRA DE**
26 **SÃO MIGUEL, Sra. Luzinectt Teixeira Lopes**, para reposição de recursos ao FUNDEB,
27 **nos termos dispostos no Acórdão APL-TC-680/2012**. Relator: **Conselheiro André Carlo**
28 **Torres Pontes**. **MPJTCE**: pronunciou-se no sentido de que seria desnecessário o
29 pronunciamento do Ministério Público, por se tratar de pedido de prorrogação.
30 **RELATOR**: votou no sentido do Tribunal: 1) Deferir a prorrogação de prazo para iniciar-se
31 em 10/01/2013 o parcelamento concedido por via do Acórdão APL - TC 00680/12, de
32 tudo fazendo prova a este Tribunal; 2) Determinar o retorno dos autos à Corregedoria
33 para as providências de estilo. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. Esgotada a
34 pauta de julgamento, antes de encerrar a sessão, o Presidente deu ciência aos membros

1 da Corte, dos processos de prestação de contas de Prefeitura e Câmara, que constam
2 nos gabinetes dos Relatores, oportunidade em que solicitou o agendamento dos
3 mesmos, para apreciação ou julgamento, já que, para cumprir a meta seria necessário o
4 julgamento de 12 (doze) processos de prestação de contas, em seguida declarou
5 encerrada a sessão, às 16:35h, agradecendo a presença de todos e, em seguida, abrindo
6 audiência pública, para redistribuição de 01 (hum) processo por sorteio, com a DIAFI
7 informando que no período de 17 a 23 de outubro de 2012, foram distribuídos, por
8 vinculação 05 (cinco) processos de Prestações de Contas das Administrações Municipais
9 e Estadual, aos Relatores, totalizando 611 (seiscentos e onze) processos da espécie, no
10 corrente ano e, para constar, eu, Osório Adroaldo Ribeiro de Almeida, Secretário do
11 Tribunal Pleno, mandei lavrar e digitar a presente Ata, que está conforme.

12 **TCE - PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, em 24 de outubro de 2012.**

Em 24 de Outubro de 2012



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE



Osório Adroaldo Ribeiro de Almeida
SECRETÁRIO



Cons. Arnóbio Alves Viana
CONSELHEIRO



Cons. Umberto Silveira Porto
CONSELHEIRO



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
CONSELHEIRO



Cons. André Carlo Torres Pontes
CONSELHEIRO



Auditor Marcos Antonio da Costa
AUDITOR



Auditor Antônio Gomes Vieira Filho
AUDITOR



Auditor Antônio Cláudio Silva Santos
AUDITOR



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Auditor Renato Sérgio Santiago Melo

AUDITOR



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Auditor Oscar Mamede Santiago Melo

AUDITOR



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Isabella Barbosa Marinho Falcão

PROCURADOR(A) GERAL